



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2018

Data: 02 de abril de 2018

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Juranda, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Juranda, Estado do Paraná, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III** - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

- I** - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;
- II** - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- III** - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos *itens* de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV** - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- V** - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos incisos III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Juranda/PR, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na região da COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão.

§2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do §1º.

Art. 3º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Juranda/PR;

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Juranda/PR, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas na região da COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão.

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

§1º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:

I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH;

II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 5º Na habilitação em licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§2º O disposto no "caput" não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e/ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar estabelecidas no Município e Região;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Art. 9º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber por Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juranda, Estado do Paraná, em 02 de abril de 2018

Leomar Terra da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto busca regulamentar no município de Juranda – PR, o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Complementar 123/2006, promovendo o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico e social do Município.

Verifica-se que as micro e pequenas empresas são grandes geradoras de trabalho no País, em geral, sendo assim, Juranda – PR, não é diferente. Juntas, as cerca de nove milhões de micro e pequenas empresas do país representam 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Individualmente pequenos, do ponto de vista agregado, estes empreendimentos são grandes em geração de emprego e renda sendo responsáveis nacionalmente por 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos.

Ainda, um dos principais atrativos deste Projeto de Lei à economia formal é o acesso diferenciado e favorecido às compras governamentais de bens e serviços. Somente os empreendimentos de menor porte que estejam legalizados podem participar desse Mercado que financeiramente pode gerar investimentos consideráveis. Nacionalmente, para se ter uma dimensão, os pequenos empreendimentos fornecem 29,9% das aquisições públicas.

Desta forma, permitiremos no âmbito local, processos licitatórios exclusivos para as ME e EPP, bem como, exigir que nos contratos de obras as empresas subcontratem com microempresas e empresas de pequeno porte local, este mercado, além de visando o desenvolvimento econômico local ou regional promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia promover processos exclusivos para fornecedores locais.

O presente Projeto de Lei também busca regulamentar a aplicabilidade dos artigos 47, 48 e 49 constantes no “Capítulo V – Acesso a Mercados”, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que, “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, a qual prevê tratamento diferenciado e simplificado nas aquisições públicas da União, dos Estados e dos Municípios, para às micro e pequenas empresas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Um das grandes novidades inserta no artigo 47 da Lei 123/2006, alterada pela Lei 147/2014 cuida do alcance das regras, uma vez que o texto legal, antes omissivo, agora passou a prever que nas contratações públicas o tratamento diferenciado se aplica à *Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional*.

Mas a mudança mais robusta neste dispositivo se traduz na alteração do verbo contido no texto anterior “*nas contratações públicas (...) poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (...)*”, e que, modificado pela Lei Complementar no 147/2014, passou a ser “**deverá**”.

Vê-se, portanto, que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei. Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas.

Mas essa conclusão não é irrestrita e impõe inúmeras balizas, já que a aplicação deste preceito será obrigatória tão somente se presentes as específicas circunstâncias previstas nos dispositivos seguintes, artigos 48 e 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

Em relação à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito *municipal e regional* prevista no *caput*, certamente demandará regulamentação para que se especifique a delimitação geográfica. De todo modo, vale destacar que essa regra se coaduna com o comando do artigo 3º da Lei de Licitações, que, dentre outros, determina que a licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte tem o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social como estimular o empreendedorismo e a criação de empregos no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação.

Traçado o panorama geral, é possível afirmar que a Lei Complementar 123/2006, principalmente após as alterações previstas na Lei Complementar 147/2014 pretendeu conferir assertividade não só aos mecanismos de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, mas, também, garantir maior efetividade à diretriz constitucional de desenvolvimento municipal e regional, sendo que através do presente projeto, buscamos o mesmo a nível municipal.

Por fim, é valioso asseverar que a Lei Complementar nº 147/2014 inaugura uma nova forma de pensar sobre as compras públicas, tornando-as verdadeiros instrumentos de implementação de políticas públicas que impulsionam o desenvolvimento econômico local e nacional sustentável, por isso, buscamos apresentar o presente projeto como forma de implementar tais circunstâncias a nível municipal.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a aprovação do presente Projeto em Lei Complementar.

Câmara Municipal de Juranda, Estado do Paraná, em 02 de abril de 2018

Leomar Terra da Silva
Vereador